



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.008 - SP (2016/0178617-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO BALAN BALDOQUI JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 449,8 gramas de maconha, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.008 - SP (2016/0178617-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO BALAN BALDOQUI JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CLAUDIO BALAN BALDOQUI JUNIOR**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIBERDADE PROVISÓRIA PRISÃO PREVENTIVA LEGAL E NECESSÁRIA, PRESENTES REQUISITOS LEGAIS EVENTUAIS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA CAUTELAR EXTREMA FUTURO E EVENTUAL REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE NÃO CABE, NO MOMENTO PROCESSUAL, PARA AVALIAÇÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA MEDIDA.

1. Decisão *a quo* corretamente justificada, considerando, além da grande quantidade de droga apreendida (499,8 gramas de maconha, em três tablets), a gravidade do crime, tratar-se de delito a fomentar o cometimento de outros, de cunho patrimonial, principalmente, e ter a pena máxima abstrata, superior a 04 anos.

2. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita são atributos que, diante da gravidade do delito, presentes os requisitos legais exigidos (artigo 312 do CPP), não tem o condão de demover a prisão.

3. O regime prisional a ser fixado é questão a ser sopesada quando da prolação da sentença, não podendo ser verificada por esta via sumaríssima, posto que irrelevante no momento processual.

Admissibilidade da medida extrema restrita aos requisitos exigidos no artigo 313 do CPP.

Ordem denegada." (e-STJ, fl. 10)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: a) o paciente "está sendo mantido no cárcere em razão da gravidade em abstrato do crime a ele imputado, sem qualquer análise quanto às particularidades do caso em concreto" (e-STJ, fl. 3); b) o paciente é "primário, possuidor de ótimos antecedentes, pessoa honesta e voltada para o trabalho (empresário), possui residência fixa, não havendo, assim, motivos para a manutenção da prisão do paciente" (e-STJ, fl. 4).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 212).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus (e-STJ, fls. 248-253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.008 - SP (2016/0178617-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO BALAN BALDOQUI JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 449,8 gramas de maconha, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Isso porque a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, pelos seguintes fundamentos:

"Consta nos autos que policiais militares avistaram os autuados no interior do veículo Citroen/C4 Palas em atitudes suspeitas e foram proceder a abordagem. Os autuados desobedeceram a ordem de parada e empreenderam fuga. Iniciada a perseguição, durante o trajeto foi arremessado para fora do veículos dos autuados três objetos, que posteriormente foi constatado tratarem-se de três tablets de maconha. Após algum tempo os autuados pararam o veículo e foram abordados e revistados, sendo que nada de ilícito foi localizado. Os autuados declararam que não são usuários de entorpecentes, nem traficante e que as drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas não lhes pertencem.

A forma como ocorreu as prisões, a considerável quantidade de substâncias entorpecente (499,8 gramas de maconha) e os objetos apreendidos (celulares e dinheiro), fatos estes, aliados aos depoimentos das testemunhas (policiais militares), indicam, em tese, a existência do delito de tráfico de entorpecentes.

Vale neste ponto anotar que a manutenção da custódia cautelar não exige prova cabal do delito, contentando-se com um juízo de probabilidade. De tal sorte, não há como se proceder, nesta fase processual, a um juízo valorativo de certeza, bastando, para a prisão provisória, a existência de indícios veementes da prática delitiva, que, *in casu*, encontram-se presentes.

Ademais, o tráfico de entorpecentes é crime gravíssimo e que causa grande desassossego à comunidade ordeira, visando efetiva garantia da ordem pública e jurídica, inclusive para assegurar eventual aplicação da lei penal e uma vez presentes os pressupostos justificadores da custódia provisória, mantenho a prisão dos autuados JOSÉ REINALDO ANDRADE DOS SANTOS e CLÁUDIO BALAN BALDOQUI JUNIOR, convertendo a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, ressaltando, ainda, que face à natureza do crime, é inadequado ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão." (e-STJ, fls. 50-51)

Conforme consignado, com o paciente foram apreendidos 449,8g (quatrocentos e quarenta e nove gramas e oito decigramas) de maconha, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 56.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe de 10/09/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida e nas circunstâncias do crime, que sugerem a traficância, porquanto foi localizada uma porção de aproximadamente 170 gramas de maconha, duas balanças de precisão e um gravador de imagens de monitoramento por câmeras, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 43.481/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 12/06/2015)

Ademais, o fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0178617-8

HC 362.008 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028133820168260196 20160000426827 20701658220168260000 28133820168260196

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO BALAN BALDOQUI JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.